

Processo TC nº 019.336/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se, nesta fase processual, a proposta da Secex/TO (peças 58 a 60), no sentido de tornar insubsistente o Acórdão nº 5675/2014, proferido na Sessão de 30/09/2014 da 1ª Câmara (peça 34), em face da ausência do nome dos advogados constituídos pelo responsável (peça 18) na respectiva pauta de julgamento (peça 57).

2. Note-se que o referido *decisum* foi retificado pelo Acórdão nº 1530/2015-2ª Câmara, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula/TCU, nos seguintes termos (peça 51):

“(...) retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 5675/2014 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/09/2014, Ata n. 35/2014, relativamente ao seu item 8, onde se lê: ‘Advogado constituído nos autos: não há’, leia-se: ‘Advogados constituídos nos autos: Marcelo César Cordeiro, OAB/TO n. 1.556/B e Jander Araújo Rodrigues, OAB/TO n. 5.574’, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado (...)”.

3. Quanto aos supracitados causídicos, não há notícia de que a respectiva procuração (peça 18) tenha sido revogada.

4. Por outro lado, o advogado Elísio de Azevedo Freitas, que também representou o responsável nestes autos (peça 20), renunciou ao mandato (peça 33).

5. Cumpre salientar, a propósito, que a questão envolvendo a indicação de advogados já foi discutida por esta Corte em outras ocasiões, havendo uniformidade na jurisprudência em se considerar que a ausência do nome do representante legal na pauta de julgamento representa vício insanável, que enseja a nulidade absoluta da deliberação.

6. Com efeito, a título de exemplo, é oportuno transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1878/2015-Plenário, *in verbis*:

“Conforme detalhado no relatório que acompanha este voto, o Acórdão 1.734/2014-TCU-Plenário apresenta vício insanável caracterizado pela ausência, na pauta de julgamento da deliberação recorrida, do nome do advogado constituído nos autos.

2. De relevo resgatar como a legislação aborda o tema:

‘Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.’ (Código de Processo Civil)

‘Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.’ (Resolução-TCU 164/2003)

3. A análise da peça 80 revela que não constaram da Pauta 24/2014 da Sessão Ordinária do Plenário de 02/07/2014 informações sobre os advogados, desconsiderando-se, portanto, as procurações acostadas às peças 17 e 26.

4. Além de violar os dispositivos transcritos, a omissão dos nomes de advogados legalmente constituídos na publicação da pauta representa prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, vez que o responsável fica tolhido em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão.

Continuação do TC nº 019.336/2013-6

5. *Em situações similares, a jurisprudência do Tribunal é pela declaração de nulidade absoluta da decisão (Acórdãos 354/2015, 3.438/2014, 449/2014 e 407/2013, todos do Plenário).*

6. *Manifesto-me, portanto, de acordo com a proposta da unidade instrutiva, acompanhada pelo MP/TCU.*

7. *Reconhecida, de ofício, a nulidade, impõe-se que o caso seja novamente levado à apreciação do Plenário – o que faço nesta mesma oportunidade, conforme precedentes (Acórdão 2.680/2015-TCU-2ª Câmara)."*

7. Nota-se, portanto, que, nos casos da espécie, a primeira providência a ser adotada, antes da retificação do *decisum*, é observar se os nomes dos causídicos constaram da respectiva pauta de julgamento.

8. Conforme informado pela unidade técnica, verifica-se que a pauta da Sessão de 30/09/2014 da 1ª Câmara, em relação ao julgamento deste feito, foi publicada nos seguintes termos (peça 57):

“019.336/2013-6 – Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há.”

9. Assim sendo, como bem observou a unidade técnica, *“em que pese ter havido a correção por inexatidão material do AC 5675/2014-TCU-1ª C para que se constasse no item 8 do acórdão os nomes dos advogados legalmente constituídos (AC 1530/2015-TCU-2C), tal retificação não teve o condão de sanar a omissão apresentada na pauta de julgamento destes autos, visto que tal lacuna pode ter inviabilizado a produção da ampla defesa e do contraditório pelo responsável, considerando, portanto, como falha insanável”* (peça 58, p. 2).

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Secex/TO, no sentido de que esta Corte declare, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 5675/2014-1ª Câmara, promovendo novo julgamento após o saneamento dos autos.

Ministério Público, em dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral